

- 3) Os critérios contidos no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção) de 16 de Março de 2006, proferido no processo C-332/04 <sup>(1)</sup>, concretamente nos n.ºs 69 a 88 do referido acórdão, são aplicáveis aos projectos objecto deste processo judicial, tendo em conta a sua natureza e a natureza da via em que se prevê a sua execução, as suas características, dimensão, impacte ambiental, orçamento e eventual fraccionamento relativamente a um projecto global que prevê obras idênticas na mesma via e era, assim necessário submeter os mesmos a um processo vinculado de avaliação ambiental?
- 4) As obrigações que decorrem da Directiva 85/377/CEE do Conselho, na redacção dada pela Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997, relativas à avaliação ambiental foram ou não cumpridas, na prática, pelas autoridades espanholas a respeito dos projectos que são objecto deste processo, em face do que resulta do processo administrativo e concretamente dos estudos e relatórios juntos ao mesmo, embora formalmente não se tenha submetido o projecto ao processo vinculado de avaliação ambiental previsto na referida Directiva?

<sup>(1)</sup> Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (EE, Capítulo 15, Tomo 6, p. 9).

<sup>(2)</sup> Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a Directiva 85/337/CEE (JO L 73, p. 5).

<sup>(3)</sup> Colectânea, 2006, p. I-140.

#### **Acção intentada em 15 de Março de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia**

(Processo C-149/07)

(2007/C 129/07)

*Língua do processo: polaco*

#### **Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: J. Hottiaux e K Herrmann, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

#### **Pedidos da demandante**

- declaração de que, não tendo definido um âmbito jurídico específico para emitir autorizações de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE.
- condenção da República da Polónia nas despesas.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

O artigo 28.º CE dispõe que são proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente. A Comissão considera que a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE, por não ter estabelecido um âmbito jurídico específico para emitir autorizações de colocação no mercado de produtos fito-sanitários importados de outros Estados-Membros, nos quais a sua colocação no mercado já tinha sido autorizada e que são idênticos (no sentido da Jurisprudência do Tribunal de Justiça) aos produtos já autorizados na Polónia.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na ausência de harmonização, «qualquer regulamentação comercial dos Estados-Membros susceptível de entravar directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário deve ser considerada uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas». O Tribunal de Justiça também declarou que uma medida ou prática nacional que afecte os fluxos das importações de tal modo que só determinadas empresas podem efectua-las, ficando outras impedidas de o fazer, constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa. Torna-se, pois, necessário estabelecer um procedimento que permita exigir uma autorização prévia de colocação de produtos importados através de normas de aplicação geral que vinculem as autoridades nacionais. Esse procedimento deve ser facilmente acessível e susceptível de ser concluído num prazo razoável. Essas normas de aplicação geral são necessárias para que os interessados possam conhecer os direitos que lhes confere o direito comunitário.

Não obstante o novo projecto de alteração da legislação polaca nessa matéria poder ser aceite pela Comissão, não tinha entrado em vigor quando expirou o prazo de dois meses estabelecido no parecer fundamentado da Comissão que convidava esses Estado-Membro a pôr termo à infracção. Segundo jurisprudência assente, a existência do incumprimento deve ser apreciada em função da situação do Estado-Membro tal como se apresentava no termo do prazo fixado no parecer fundamentado. As alterações posteriormente ocorridas não podem ser tomadas em consideração pelo Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 21 de Março de 2007 — Finanzamt für Körperschaften III in Berlin/Krankenheim Ruhesitz am Wannsee-Seniorenheimstatt GmbH**

(Processo C-157/07)

(2007/C 129/08)

*Língua do processo: alemão*

#### **Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesfinanzhof